



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul
Secretaria de Administração

05/03/2024
13:16:24

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 8045/2024
Código Verificador: I57451KP

Requerente: 261548 - THUAN MONTENEGRO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 064.654.089-02
Endereço: RODOVIA DUQUE DE CAXIAS **CEP:** 89.240-000
Cidade: São Francisco do Sul **Estado:** SC
Bairro: RETA
Fone Res.: 4734422889 **Fone Cel.:** 4799218885
E-mail: thuan.montenegro@gmail.com
Assunto: 15 - Licitação
Subassunto: 14131 - LICITAÇÃO
Data de Abertura: 05/03/2024 **Hora de Abertura:** 13:16:24
Previsão: 20/03/2024

Observação:

Requer apresentar documentação para impugnação ao edital da Concorrência nº 039/2024, conforme segue em anexo.

THUAN MONTENEGRO DE OLIVEIRA
Requerente

ALEXANDRE COMITTI
Funcionário(a)

Recebido

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.saofranciscodosul.sc.gov.br e clique em Atendimento On Line (lado esquerdo inferior), nessa nova janela procure por Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

**ILMO. SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E
GESTÃO DE PESSOAS**

THUAN MONTENEGRO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 52.144, com endereço profissional na Rodovia Duque de Caxias, 1655, bairro Ubatuba, no Município de São Francisco do Sul, SC, CEP 89.240-000, e-mail: thuan.montenegro@gmail.com, vem, com fulcro no art. 164 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, bem como diante das limitações apresentadas junto ao portal www.portaldecompraspublicas.com.br apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital da Concorrência nº 039/2024 (processo administrativo nº 6388/2024), obra denominada como “Recuperação da Ponte Branca, na Av. Dr. Nereu Ramos”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.1. QUANTO A RETIFICAÇÃO DE CURSO DE ÁGUA (ALTERAÇÃO DO LEITO DO RIO)

Compulsando o Edital da Concorrência nº 039/2024 (processo administrativo nº 6388/2024), denominada como “Recuperação da Ponte Branca, na Av. Dr. Nereu Ramos”, constata-se na Prancha A 02 02 (imagem abaixo) do projeto de construção desta obra pública, que haverá uma significativa alteração do “leito do rio”, ou seja, ocorrerá uma “retificação do curso de água”, sendo, portanto, uma obra passível de licenciamento ambiental obrigatório, por conta da legislação ambiental que rege este tipo de obra.

Desse modo, é inequívoca que haverá uma alteração de curso de água em razão desta obra.

Mesmo que que possa haver interesse público, é consabido que esta obra pública está sujeita a um licenciamento ambiental pelo órgão competente.

Não se verifica nos anexos do Edital a Licença Ambiental Prévia e nem Licença Ambiental de Instalação ou outro tipo de autorização emitida por órgãos ambientais quanto a alteração do leito do rio, que está previsto no projeto da obra licitada.

1.2. QUANTO A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (MANGUEZAL)

Um outro item da obra que merece licenciamento é a supressão de mata nativa de manguezal previsto no projeto e no orçamento da obra.

No item 6.4. do orçamento e cronograma da obra consta:

“limpeza mecanizada de camada vegetal, vegetação e pequenas árvores (diâmetro de tronco menor que 0,20 m), com trator de esteiras.af_05/2018, em uma área de 66,98 m2.”

A “limpeza de mecanizada de camada vegetação” é nada mais é do que uma “supressão de vegetação”, travestida com outro nome no orçamento da licitação em apreço.

Segundo o disposto no art. 14, da Lei n. 11.428/06, mesmo sendo um caso de utilidade pública, havendo necessidade de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, torna-se imperiosa e indispensável a obtenção de autorização ambiental prévia, mediante procedimento administrativo próprio, para supressão dessa vegetação.

Não há segurança quanto a regularidade ambiental da obra, tornando arriscado aos licitantes participarem, fato que poderá fazer que a obra seja paralisada logo no seu início encarecendo o seu custo, bem como, poderá haver a necessidade de que o licitante vencedor venha a ter custos adicionais em relação as autorizações ambientais necessárias à obra, fato que retira a previsibilidade e o equilíbrio entre os concorrentes.

No presente caso, não há margem de dúvidas que o licenciamento ambiental é obrigatório e deve integrar os anexos da licitação.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021) que rege o presente certame, estabelece:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que **deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:**

(...)

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, **de impacto ambiental** e de acessibilidade;

(...)

“Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

(...)

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;”

Assim, não há dúvidas que antes do lançamento do Edital, a Prefeitura de São Francisco do Sul deveria promover as devidas autorizações ambientais, juntando ao processo de licitação estes documentos.

Como já exposto anteriormente, a continuidade da licitação, sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais acarreta em insegurança jurídica aos licitantes e de imprevisibilidade dos reais custos dessa obra ao final, tendo em vista a possibilidade embargos por irregularidade ambiental e outras consequências danosas aos licitantes e ao erário público.

Neste sentido cita-se trecho do Acórdão do TCU, n.º 678/2003, Plenário, Relator Adilson Motta, DOU 23/06/2003:

“(...) tendo em vista a ocorrência desse tipo de irregularidade grave, não deve ser recomendado o prosseguimento dos serviços, uma vez que a ausência de EIA/RIMA e da conseqüente licença ambiental prévia poderão implicar em prejuízo a terceiros ou ao Erário, bem como pode implicar em embargo pelo poder público.

Embora a obra não tenha sido iniciada, a ausência dos estudos e licenças previstas pode ocasionar posteriormente modificações profundas nos Projetos Básico e Executivo, o que pode ocasionar aditivos que onerem demasiadamente sua execução, ou mesmo que não se comportem dentro dos limites legais previstos.”

E, para arrematar, transcreve-se abaixo o entendimento do **E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC):**

TCE/SC – Prejulgado 1560: “(...) 2. O estudo de impacto ambiental e a conseqüente licença ambiental prévia, bem como as licenças municipais, devem preceder a licitação, pois constituem fator decisivo na execução do projeto original e